

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 191-52.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro
IMPETRADO : JUÍZO ELEITORAL RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO ELEITORAL RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA ELEITORAL DE SUSPENSÃO DO PROGRAMA SOCIAL ACADEMIA DA TERCEIRA IDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTADO CONTÍNUA E ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.

1. As decisões interlocutórias proferidas em sede de representação por propaganda irregular não são recorríveis por meio de agravo de instrumento, motivo pelo qual pode ser o mandado de segurança utilizado para impugnar tal ato.
2. Ato do Juízo Eleitoral responsável pela propaganda eleitoral que, em sede de decisão interlocutória, determinou a "suspensão do programa Academia da Terceira Idade no âmbito do Município do Rio de Janeiro" (fl. 45).
3. Ainda que o magistrado tenha almejado tão somente a suspensão temporária do programa social no que tange a novas inaugurações, não é essa a ideia que induz a literalidade da decisão ora combatida que determina a suspensão do programa em todo o Município do Rio de Janeiro.
4. Tendo como base o pedido requerido no presente mandamus e a literalidade da decisão atacada, tenho, data máxima venia, que o objeto de análise e julgamento deve recair sobre a determinação de suspensão do programa social denominado Academia da Terceira Idade.
5. O presente mandamus cinge-se a atacar tão somente a medida coercitiva imposta, não sendo objeto de apreciação a questão relativa a eventual ilegalidade acerca do uso promocional por parte de candidatos do programa Academia da Terceira Idade.
6. O juiz Coordenador da Fiscalização foi assaz diligente no exercício do controle dos atos objeto do presente mandamus, agindo com manifesto denodo. Todavia, tenho que assiste razão ao impetrante quando afirma

que a suspensão do programa traria perdas consideráveis à população do município do Rio de Janeiro.

7. A matéria revela-se sensível, porque, no meu sentir, trata-se de política pública de progressão de atividade física que beneficia cerca de 80.000 (oitenta mil) pessoas, pertencentes à denominada 3a (terceira) idade. É que o programa, em verdade, não é uma política governamental de ocasião, mas, essencialmente, política municipal de Estado, em consonância com a Constituição da República.

8. Apesar da notória diligência no exercício do poder de polícia inerente à atividade desenvolvida pelo Juiz da Fiscalização, objetivando zelar pela isonomia no pleito eleitoral, tenho que igualmente deve ser levado em consideração o alcance do benefício proporcionado pelo programa que, como já explicitado anteriormente, trata-se de uma política de Estado contínua e implementada anteriormente ao período eleitoral.

9. Faz prova o impetrante de que o programa em apreciação existe desde 2011. Nesses casos, a jurisprudência se firmou no sentido de que programas sociais que já vinham sendo executados anteriormente ao período eleitoral não se encontram abrangidos pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504-96.

10. Os atos administrativos, aí incluídos os atos do juiz da propaganda no exercício do poder de polícia, devem observar o princípio da proporcionalidade.

11. O subprincípio da necessidade impõe uma intervenção mínima consistente na escolha, dentre diversas medidas, da menos gravosa ou restritiva de direitos.

12. A suspensão do programa social Academia da Terceira Idade, embora adequada, revela-se onerosa para grande parcela da população que dele se beneficia.

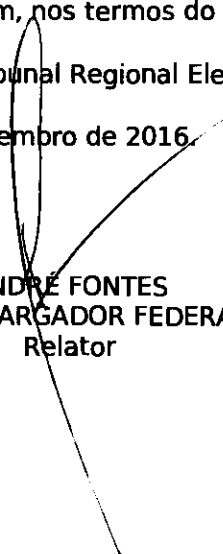
13. Igualmente vislumbro uma não observância da proporcionalidade em sentido estrito, tendo em vista que o alcance da suspensão do programa social em apreciação, para além de fazer cessar os supostos ilícitos eleitorais, atinge cerca de 80.000 (oitenta mil) idosos, revelando uma não correspondência entre os fins almejados e os meios empregados.

Pelo deferimento da segurança, para cassar a decisão proferida pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, que determinou a suspensão do programa social Academia da Terceira Idade no Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2016.


ANDRÉ FONTES
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra ato do **EXMO. JUIZ ELEITORAL RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA ELEITORAL, DOUTOR MARCELO RUBIOLI**, que, em sede de decisão interlocutória, determinou a "*suspensão do programa Academia da Terceira Idade no âmbito do Município do Rio de Janeiro*", tendo em vista que os pré-candidatos ao cargo de vereador municipal - Rogério Rocal, Julio Bill, Chiquinho Brazão e Célio Luparelli - estariam valendo-se do referido programa público para promoção pessoal, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016-09.

Pugna o impetrante, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da referida decisão, tendo em vista a ausência de razoabilidade da medida que suspendeu um programa instituído desde 2010 e que atende a mais de 82 mil idosos.

No mérito, aduz a irrecorribilidade de decisões interlocutórias proferidas no curso de representações dessa natureza, consoante jurisprudência pacífica do TSE e julgados desta própria Corte, motivo pelo qual o presente *writ* revela-se o remédio cabível para atacar a mencionada decisão.

Indica que inexistente na legislação eleitoral qualquer restrição à continuidade dos serviços públicos e à realização de atos regulares de governo durante o período de eleições e que o caso em análise recai sobre "*um serviço de natureza não assistencialista, de promoção de qualidade de vida física e psicológica dos idosos, cuja implantação iniciou-se e vem se desenvolvendo, ininterruptamente, no âmbito do Município do Rio de Janeiro desde 2010*". (fl. 10)

Sustenta que não há na decisão atacada nexo de causalidade entre algum benefício eleitoral irregular e o ato administrativo que instituiu o programa em apreciação, bem como não há qualquer prova de veiculação de publicidade promovida pela Administração Pública e tampouco a indicação de ato administrativo destituído de impessoalidade, direcionado a beneficiar algum pré-candidato.

Assim, argumenta que "*a autoridade coatora agiu, manifestamente, sem observância ao postulado da razoabilidade, visto não ser necessária e adequada a interrupção de um serviço público que beneficia 82 mil idosos há mais de 6 anos, em razão do alegado ilícito eleitoral perpetrado por 4 pré-candidatos ao*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



cargo de vereador municipal". (fl. 11)

Nesse diapasão, entende que a notificação dos infratores para que cessassem as veiculações seriam medidas mais suficientes e adequadas aos fins propostos pela legislação eleitoral.

Para tanto, junta cópia do procedimento administrativo que apurou as suscitadas irregularidades e tabela contendo as datas de instalações das academias da terceira idade e seus respectivos endereços.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da decisão do juiz de primeiro grau " *para que o Programa Academia da Terceira Idade possa funcionar regularmente, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, até a decisão definitiva de mérito*". (fl. 12)

Pleiteia, por fim, o deferimento da ordem em caráter definitivo.

Decisão de fls. 72-77, deferindo liminarmente a segurança pleiteada, " *para suspender a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da Coordenadoria de Fiscalização Eleitoral que determinou a suspensão do programa Academia da Terceira Idade no município do Rio de Janeiro*".

Informações prestadas pelo Juízo impetrado às fls. 82-88, em que esclarece que " *em momento algum houve determinação de lacre dos aparelhos instalados, exatamente para que os idosos e população não sejam afetados pelas nausebundas condutas de abuso de poder político detectadas pela fiscalização de propaganda. Mais, como não poderia deixar de ser, a suspensão foi temporária até o encerramento do segundo turno, qual seja meros 80 dias*". (sic.) (fl. 87)

Esclarece, ainda, que inúmeras são as notícias de instalação dos aparelhos para o programa da terceira idade por Vereadores, os quais, inclusive, condicionariam sua utilização pelo público-alvo ao preenchimento de cadastro eleitoral.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 264-268, no sentido da denegação da segurança.

É o relatório.



VOTO

Inicialmente, cabe salientar que as decisões interlocutórias proferidas em sede de representação por propaganda irregular não são recorríveis por meio de agravo de instrumento, tendo em vista a celeridade imanente aos feitos eleitorais.

Ocorre que, não sendo passível de recurso próprio a decisão interlocutória ora impugnada, admite-se a impetração de mandado de segurança, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, *in verbis*:

"Dada a celeridade que o Direito Eleitoral requer, mercê da limitação temporal das eleições (que vão desde as convenções partidárias até a diplomação dos candidatos eleitos), os rito adotados são, em sua esmagadora maioria, de cognição sumária, com diminuição dos prazos para a atuação em juízo. Por isso, em matéria recursal há um princípio geral presidindo o processo civil eleitoral, nada obstante comporte exceções: trata-se do princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias. (...)

Acaso a decisão seja teratológica ou desfundamentada nos moldes delimitados pelo art. 489, § 1º, do CPC-2015, poderá a parte que se sinta prejudicada impetrar mandado de segurança contra o ato judicial." (grifamos)

(Soares da Costa, Adriano, Instituições do Direito Eleitoral, 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 453-454)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança.

2. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, é indispensável a realização do cotejo analítico, mencionando-se a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas.

3. Agravo regimental desprovido." (grifamos)

(AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51175 - montes claros/MG, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 56)

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo Eleitoral responsável pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



propaganda eleitoral Exmo. Dr. Marcelo Rubioli, que, em sede de decisão interlocutória, determinou a *"suspensão do programa Academia da Terceira Idade no âmbito do Município do Rio de Janeiro"* (fl. 45)

Primeiramente, cumpre esclarecer que embora o douto magistrado tenha explicado em suas informações, às fls. 82-88, que em *"momento algum houve determinação de lacre dos aparelhos instalados, exatamente para que os idosos e população não sejam afetados pela nausebundas condutas de abuso de poder político detectadas pela fiscalização de propaganda. Mais como não poderia deixar de ser, a suspensão foi temporária até o encerramento do segundo turno, qual seja meros 80 dias"* (sic.) (fl. 87), a decisão atacada possui o seguinte teor: *"suspendo o programa social Academia da Terceira idade no âmbito do Município do Rio de Janeiro"*. (fl. 45)

Portanto, ainda que o magistrado tenha almejado tão somente a suspensão temporária do programa social no que tange a novas inaugurações não é essa a ideia, no meu sentir, que induz a literalidade da decisão ora combatida que determina a suspensão do programa em todo o município do Rio de Janeiro.

Nessa senda, tendo como base o pedido requerido no presente *mandamus* e a literalidade da decisão atacada, tenho, *data máxima venia*, que o objeto de análise e julgamento deve recair sobre a determinação de suspensão do programa social denominado Academia da Terceira Idade.

Por oportuno, destaca-se que o presente *mandamus* cinge-se a atacar tão somente a medida coercitiva imposta, não sendo objeto de apreciação a questão relativa a eventual ilegalidade acerca do uso promocional por parte de candidatos do programa Academia da Terceira Idade.

Da leitura do constante nos presentes autos, verifica-se assistir razão à impetrante, consoante reconhecido por este Relator na decisão de fls. 72-77, por ocasião da análise da liminar pleiteada, cujos fundamentos merecem ser repisados.

Como consignado na aludida decisão, o juiz Coordenador da Fiscalização foi diligente no exercício do controle dos atos objeto do presente *writ*. Isso porque, com fulcro no exercício de poder polícia que lhe é conferido pelo art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504-97, é permitido ao magistrado adotar as medidas que vise a suspender um ato considerado irregular, inclusive utilizando-se de medidas coercitivas destinadas a conferir efetividade à decisão proferida no exercício do referido poder.

Nessa senda, andou bem o Juiz Coordenador da Fiscalização ao determinar, no bojo do procedimento administrativo, a notificação dos supostos infratores para que se abstenham de estar presentes em eventos de inauguração ou



de promoção institucional.

De fato, o juiz Coordenador da Fiscalização foi assaz diligente no exercício do controle dos atos objeto do presente *mandamus*, agindo com manifesto denodo. Todavia, tenho que assiste razão ao impetrante quando afirma que a suspensão do programa traria perdas consideráveis à população do Município do Rio de Janeiro.

A matéria revela-se sensível, porque, no meu sentir, trata-se de política pública de progressão de atividade física que beneficia cerca de 80.000 (oitenta mil) pessoas, pertencentes à denominada 3ª (terceira) idade. É que o programa, em verdade, não é uma política governamental de ocasião, mas, essencialmente, política municipal de Estado, em consonância com a Constituição da República.

Assim, apesar da notória diligência no exercício do poder de polícia inerente à atividade desenvolvida pelo Juiz da Fiscalização, objetivando zelar pela isonomia no pleito eleitoral, tenho que igualmente deve ser levado em consideração o alcance do benefício proporcionado pelo programa que, como já explicitado anteriormente, trata-se de uma política de Estado contínua e implementada anteriormente ao período eleitoral.

Faz prova o impetrante de que o programa em apreciação existe desde 2011 (fls. 47-67). Nesses casos, a jurisprudência se firmou no sentido de que programas sociais que já vinham sendo executados anteriormente ao período eleitoral não se encontram abrangidos pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504-96. Portanto, a lei não exige a interrupção de programas, nem inibe a sua instituição. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas)



e sessenta e uma).

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.”
(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 997906551 - Santa Cecília/SC, Acórdão de 01/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/04/2011, Página 53-54) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa “escola digital”, não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos:

a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes.

b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes.

c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes.

d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo mo qual “a distribuição de bens, valores ou benefícios” deve ocorrer de forma “gratuita”. Precedentes.

2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial eleitoral desprovido.” (RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 55547 - Vitória do Xingu/PA, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 19-20 (grifei)

Não se pretende olvidar a seriedade e gravidade das provas trazidas pelo Exmo. Juiz da Propaganda, que apontam, potencialmente, para existência de propaganda eleitoral irregular, conduta vedada e abuso de poder. Entretanto, tal análise deverá ser feita, oportunamente, em sede de futura representação ou ação de investigação judicial eleitoral.

Ainda que se tenha como norte que as condutas denunciadas e apuradas pela equipe de fiscalização sejam extremamente reprováveis e, assim, devem ser cessadas, rechaçadas e coibidas, em sede de poder de polícia, vislumbro, na espécie, um excesso, uma desproporção, a despeito da justeza e da forma intrinsecamente convicta da medida adotada.

É que os atos administrativos, aí inclusos os atos do juiz da propaganda no exercício do poder de polícia, devem observar o princípio da proporcionalidade.

Segundo Jane Reis Gonçalves Pereira, o princípio da proporcionalidade *“possui raízes remotas no direito administrativo europeu, e foi transposta para o direito constitucional por meio da produção jurisprudencial da Corte Constitucional Alemã, que lhe conferiu um perfil analítico e sistemático, relacionando-o de forma mais estreita com o problema das limitações aos direitos fundamentais. No direito germânico, o princípio da proporcionalidade foi decomposto na conhecida fórmula que compreende três subprincípios: i) o da adequação, que significa que toda medida restritiva de direitos deve ser instrumentalmente apta a favorecer a implementação de um fim constitucionalmente legítimo; ii) o da necessidade, que traduz a exigência de que a medida restritiva empregada seja a menos onerosa para os direitos, quando comparada a outras igualmente aptas para implementar a finalidade perseguida e iii) o da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o proveito que se obtém a partir da implementação do fim que justifica a medida restritiva deve compensar os sacrifícios que esta acarreta. (...)”* (Jane Reis Gonçalves Pereira, Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, Editora Renovar, 2006, p. 312-313).



Nessa senda, enxergo, no caso em tela, com todas as *venias*, uma não observância da referida máxima, na sua vertente ou subprincípio, como alguns preferem denominar, necessidade. É que essa determina que dentre as medidas restritivas possíveis de serem efetuadas, escolha-se a menos limitativa de direitos. Em outras palavras, o referido subprincípio impõe uma intervenção mínima consistente na escolha, dentre diversas medidas, da menos gravosa ou restritiva de direitos.

É que a suspensão do programa social Academia da Terceira Idade, embora adequada revela-se onerosa para grande parcela da população que dele se beneficia.

Poderia o magistrado ter aplicado a fixação de astreintes ou, ainda, como constante em suas informações, ter suspenso tão somente novas inaugurações, medidas, no meu sentir, que atenderiam mais ao exigido pelo subprincípio da necessidade ou, ainda, tomar as medidas adequadas em relação àqueles que estariam se apropriando ilícitamente do referido programa com finalidade eleitoral.

Igualmente vislumbro uma não observância da proporcionalidade em sentido estrito, tendo em vista que o alcance da suspensão do programa social em apreciação, para além de fazer cessar os supostos ilícitos eleitorais, atinge cerca de 80.000 (oitenta mil) idosos, revelando uma não correspondência entre os fins almejados e os meios empregados.

Nessa vertente do princípio da proporcionalidade, é feita uma ponderação entre os direitos fundamentais colidentes, *in casu*, a promoção da dignidade humana de pessoas pertencentes à chamada terceira idade e a isonomia do pleito.

Nas palavras de Daniel Sarmento, "*a ponderação de interesses consiste, assim, no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei Maior, onde se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda do bem jurídico contraposto*". (SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 44)

Logo, o referido método exige uma harmonização dos interesses envolvidos, de forma que nenhum deles reste aniquilado, há de se encontrar, nas palavras do renomado autor, "*o ponto ótimo*", a medida certa, o lugar em que os fins almejados correspondam aos meios empregados.

Tenho, nesse aspecto, ainda que notória a diligência da autoridade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



impetrada, que o *optimum* não foi observado, tendo em vista que a suspensão do programa social em apreciação gera mais danos que vantagens. Danos esses concretizados na possibilidade de uma coletividade considerável de idosos deixarem de usufruir um programa que gera essencialmente promoção da saúde e dignidade, bem como progressão da atividade física.

Por todo o encimado, vota-se pelo deferimento da segurança, para cassar a decisão proferida pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, que determinou a suspensão do programa social Academia da Terceira de Idade no Município do Rio de Janeiro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, concedeu-se a ordem, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 191-52.2016.6.19.0000 - MS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUÍZO ELEITORAL RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2016.